



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12400/14

Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa. Pregão Presencial Público nº 10.134/14. Revelia. Irregularidade do procedimento licitatório e dos contratos decorrentes.

ACÓRDÃO AC1 – TC 02535/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do **Pregão Presencial Público nº 10.134/14**, promovido pelo **Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa**, cujo objeto foi o **Registro de Preços para aquisição de materiais perfurocortantes** para a **Rede Municipal de Saúde**.

Em seu **relatório inicial** (fls. 2775/2778), a **Auditoria do TCE/PB** concluiu o seguinte:

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, essa **Auditoria** sugere a **notificação** da Sra. Mônica Rocha Rodrigues Alves, ex-Secretária de Saúde do Município de João Pessoa, para, querendo, se manifestar sobre as seguintes irregularidades:

1. Ausência de Pesquisa de Preços;
2. O edital não contém previsão de realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da manutenção da vantajosidade na ocasião da contratação;
3. Ausência de pareceres técnicos ou jurídicos (análise posterior do procedimento);
4. Os Contratos nºs 10.555/15, 10.718/15, 10.716/15, 10.714/15, 10.960/15, 10.717/15 e 10.968/15 apresentaram vigência que ultrapassaram a validade de suas respectivas Atas de Registro de Preços;
5. O Contrato nº 10.968/15 foi assinado em 19/08/2015, após o fim da vigência da validade da Ata de Registro de Preços nº 136/14 de 17/08/2015;
6. Índícios de Sobrepreço de R\$ 660.103,00 (ver tabela de fls. 2766).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Devidamente **citada** (fl. 2781), a **ex-secretária de Saúde do Município de João Pessoa**, Sra. Mônica Rocha Rodrigues Alves, **deixou escoar o prazo sem apresentação de defesa**.

Em seguida, diante da **revelia** pela **falta de apresentação de defesa** (art. 93, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PB), os autos foram encaminhados para o **Ministério Público de Contas**.

O **Órgão Ministerial** explicou que **se presumem verdadeiras** as conclusões constantes do **relatório inicial** exarado pela **Auditoria** às fls. 2775/2778, nos termos do § 8º do art. 22 da LOTCE/PB, *in verbis*:

Art. 22 – [...]

§ 8º. O responsável que não atender à citação será considerado revel, para os efeitos previstos na legislação processual civil.

Assim, o **Parquet** acompanhou o entendimento da **Auditoria**, pugnando pela **IRREGULARIDADE** do **procedimento licitatório** examinado e dos **contratos** dele decorrentes.

VOTO DO RELATOR

Acompanho o entendimento da **Auditoria**, acolhendo o **posicionamento ministerial**, e, diante da revelia (art. 22, § 8º, da LOTCE/PB e art. 93, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PB), **voto** pela **IRREGULARIDADE** do **Pregão Presencial Público nº 10.134/14**, promovido pelo **Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa**, cujo objeto foi o **Registro de Preços para aquisição de materiais perfurocortantes para a Rede Municipal de Saúde**, bem como dos **contratos** decorrentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12400/14, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, para JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial Público nº 10.134/14, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, cujo objeto foi o Registro de Preços para aquisição de materiais perfurocortantes para a Rede Municipal de Saúde, bem como os contratos decorrentes.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa/PB, 15 de dezembro de 2022.

Assinado 16 de Dezembro de 2022 às 08:32



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2022 às 09:34



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO